SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010479-47.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Israel da Silva Gibim

Requerido: JAVEP VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um automóvel usado da ré, tendo a mesma trocado o rolamento de seu tubo traseiro que apresentava problema de funcionamento.

Alegou ainda que durante cinco meses utilizou o veículo normalmente, até que surgiram barulhos oriundos de sua parte traseira.

Salientou que um mecânico que conhece constatou a colocação de material irregular (bucha de nylon) no lugar do aludido rolamento, arcando com o reparo necessário diante da recusa da ré em fazê-lo.

Almeja à sua condenação a ressarcir-lhe o valor

que gastou.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Isso porque de um lado a realização de perícia para a solução do litígio é prescindível, como adiante se verá, e de outro não se cogita da decadência para a propositura da ação.

A própria ré reconheceu que entregou o veículo ao autor no início de maio/2016 (fl. 22, segundo parágrafo), ao passo que o relato de fl. 01 dá conta de que os barulhos no mesmo tiveram início cerca de cinco meses depois, coincidindo esse período com a época da emissão dos documentos de fls. 04/05.

Ora, como o início do prazo previsto no art. 26, inc. II, do CDC somente se dá com o surgimento do problema do bem, é forçoso reconhecer que no contexto destacado e sendo a ação proposta em 14/10/2016 não se consumou o prazo decadencial sustentado pela ré.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, o autor deixou claro que a situação posta nos autos decorreu do uso de uma peça "irregular" por parte da ré quando, em revisão efetuada antes de entregar-lhe o automóvel, colocou uma bucha de nylon em vez de substituir o rolamento traseiro que não funcionava adequadamente.

Já a ré na peça de resistência expressamente impugnou tal fato, ressaltando que em momento algum foram colocadas peças irregulares na revisão que levou a cabo antes de entregar o veículo ao autor.

Assim posta a questão debatida, merece destaque dos depoimentos colhidos o que foi prestado por Lorivaldo Zotesco Sigueira Júnior.

Ele esclareceu que o autor o procurou em sua oficina reclamando de um barulho na parte traseira do automóvel, detectando ao desmontálo que o seu rolamento do tubo traseiro havia sido substituído por uma bucha de nylon.

Explicou com detalhes que em regra quando um veículo como o do autor apresenta problema no rolamento do tubo traseiro a reparação passa pela sua substituição por outra peça original de idêntica natureza ou por sua retífica.

Acrescentou que muitas vezes esse procedimento não é seguido, seguramente por razões ligadas ao seu custo, preferindo-se a colocação de uma bucha de nylon apenas e tão somente.

Foi precisamente o que aconteceu na hipótese vertente, como admitiu a testemunha Antônio Francisco Casale, arrolado pela ré e responsável por tal serviço, cumprindo notar que ele deixou claro que esse expediente nunca "deu problema", sendo inclusive mais eficaz do que a troca por outro rolamento original.

Assentadas essas premissas, a responsabilidade

da ré transparece clara.

É indiscutível que quando vendeu o automóvel ao autor ela sabia da existência de um problema no seu rolamento do tubo traseiro.

Chegou por isso a levá-lo ao devido reparo, o que se concretizou com a colocação de uma bucha de nylon no local.

Positivou-se de igual modo que isso, conquanto se faça amiúde e muitas vezes não tenha desdobramentos, não é o que se recomenda pelo fabricante, pois a substituição por outra peça original seria o caminho a seguir.

Bem por isso, é da ré a responsabilidade oriunda da opção que teve ou, por outras palavras, se preferiu a colocação de peça que não era original para sanar problema do automóvel, deverá arcar com as consequências que daí sucederam.

Algumas outras considerações são também

pertinentes.

A primeira é que a testemunha Lorivaldo deixou claro que a bucha colocada no automóvel não era de boa qualidade, havendo outras melhores disponíveis no mercado.

A segunda é que não há nos autos sequer um indício que denote que o resultado apurado tivesse ligação com a má utilização do veículo pelo autor, com a falta de cuidado dele em sua manutenção ou com o desgaste natural do automóvel, de modo que uma perícia não se apresenta como imprescindível a sanar questão não concretamente delineada.

Vale assinalar que o seguro depoimento de Lorivaldo aponta para a conduta da ré (ao autorizar a colocação de uma bucha de nylon – peça não original – para o reparo do tubo do rolamento traseiro – quando deveria substituílo por outro, original) como sendo a causadora do problema detectado, tanto que foram necessários novos serviços em consonância com a recomendação do fabricante, nada de sólido se contrapondo a isso.

A última é que a descrição do documento de fl. 04 se deu na esteira da terminologia empregada pelo próprio fabricante das peças, como asseverou Lorivaldo em seu depoimento.

Os serviços pelo mesmo efetivados não foram impugnados específica e concretamente, de sorte que dúvidas consistentes a esse propósito inexistem.

Por tudo isso, configurada a responsabilidade da ré, é de rigor que repare os danos materiais suportados pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.700,00, acrescida de correção monetária, a partir de 28/09/2016 (data da emissão do documento de fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA